



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0000326-40.2017.815.0011**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : comarca de Campina Grande - 1ª Vara Criminal

**APELANTE** : Valmir Soares da Silva Filho

**DEFENSOR** : Rosângela Maria de Medeiros Brito

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. MORTE DO AGENTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**

Comprovada a morte do réu/apelante através da certidão de óbito acostada aos autos, torna-se imperativo que se declare a extinção da punibilidade do agente, à luz do preceito insculpido no art. 107, inciso I, do Código Penal,

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA MORTE DO APELANTE, PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl.105) interposta por **Valmir Soares da Silva Filho**, face a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Campina Grande** (fls.96/102), que o condenou

nas sanções do **artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990**, a uma pena definitiva de **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12(doze) dias de reclusão e 84(oitenta e quatro) dias-multa**, em regime fechado, requerendo a apresentação das razões nesta Superior instância.

No entanto, colhe-se dos autos que ao tentar intimar o Apelante da sentença condenatória, o Oficial de Justiça certificou ter deixado de cumprir a diligência em virtude do falecimento do réu, conforme informações obtida pelos Agentes Penitenciário do estabelecimento prisional (fl.108v).

Oficiado, o Juízo da Vara de Feitos Especiais da comarca de Campina Grande/PB, remeteu a Certidão de Óbito do Apelante, conforme se vê a fl. 154v.

A douta Procuradoria de Justiça, em **parecer oral**, opinou pela declaração da extinção da punibilidade.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Valmir Soares da Silva Filho**, face a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Campina Grande, que o condenou nas sanções do **artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990**, a uma pena definitiva de **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa**, em regime fechado.

Entretanto, tenho que a apelação interposta está prejudicada.

É que, de acordo com o art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente implica na declaração da extinção da punibilidade. *In verbis*:

**Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:**

**I - pela morte do agente;**

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS. 138, 139 E 140, TODOS DO CÓDIGO PENAL). **FALECIMENTO DO APELANTE DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONSOANTE O ART. 107, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO** (TJSC – Apelação Criminal n. 2011.078395-7, da Capital, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 10/07/2012).

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. MORTE DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. I - Tendo ocorrido a morte do réu-recorrido, JORGE LUÍS LOPES, extinta está a punibilidade e prejudicado, em relação a este, o recurso. II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes do STF e do STJ). Recurso provido. Extinta a punibilidade do réu-recorrido JORGE LUÍS LOPES. (STJ. REsp 551.550/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 16/08/2004 p. 277) (grifo nosso)**

No caso, o falecimento do Apelante foi devidamente comprovado, conforme certidão de óbito acostada aos presentes autos, devendo ser extinta a punibilidade do Apelante, de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante de tais considerações, nos termos do **art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do Apelante **Valmir Soares da Silva Filho**, restando prejudicado o mérito do recurso.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

